

**ESTADO DE GOIÁS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CEGESP**

**POLICIAMENTO COMUNITÁRIO:
CARACTERÍSTICAS, EXPERIÊNCIAS E PERSPECTIVAS**

LETÍCIA FRANCO DE ARAÚJO

Goiânia-GO
2006

LETÍCIA FRANCO DE ARAÚJO

**POLICIAMENTO COMUNITÁRIO:
CARACTERÍSTICAS, EXPERIÊNCIAS E PERSPECTIVAS**

Artigo elaborado para fim de avaliação final no curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública, da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás.

Orientadora: Profa. Ms. Cristhyan Martins Castro
Milazzo

Goiânia-GO
2006

POLICIAMENTO COMUNITÁRIO: CARACTERÍSTICAS, EXPERIÊNCIAS E PERSPECTIVAS

Letícia Franco de Araújo¹

RESUMO: O presente trabalho pretendeu apresentar diversos modelos contemporâneos de Polícia, de vários países do mundo. Visou, ainda, a conceituar o policiamento comunitário, a traçar suas principais características, relatando experiências brasileiras, além de demonstrar a viabilidade de participação da polícia judiciária nessa nova filosofia.

PALAVRAS-CHAVE: Modelos policiais. Policiamento comunitário. Polícia Judiciária e polícia comunitária. Experiências.

INTRODUÇÃO

Urge que a polícia altere suas políticas e práticas. Com efeito, as estratégias de policiamento que funcionaram no passado não mais apresentam resultados eficazes. A intenção de se gerar sensação de segurança e bem estar, fim maior da segurança pública, não vem sendo implementada.

Várias razões explicam a obsolescência do modelo de policiamento tradicional: a dinamicidade da vida em sociedade, o grau e a natureza dos crimes hodiernos.

Tráfico e vício de entorpecentes, formação de gangues e violência crescente vêm sendo combatidas pelo mundo através de uma nova modalidade de policiamento: o policiamento comunitário.

Caracterizar os modelos policiais tradicionais, definir o modelo comunitário de policiamento, apontando suas vantagens sobre o método tradicional e exemplificar sua eficácia através de experiências já adotadas são o objetivo deste trabalho.

¹ Delegada de Polícia de 2ª classe, atualmente ocupando o cargo de Chefe da Assessoria Técnica e Planejamento da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Goiás. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás.

1 OS MODELOS CONTEMPORÂNEOS DE POLICIA

O estudo de sistemas policiais de outros países visa a trazer informações sobre estrutura, operação e práticas utilizadas por unidades policiais de diversos países na sua relação com a comunidade a que prestam serviço.

As informações ora colacionadas, baseadas no trabalho de Gilberto Dias (2002), pretendem servir de subsídio para a comparação entre o modelo tradicional de segurança pública e o modelo de polícia comunitária.

1.1 Modelos policiais na Europa

A Europa apresenta-se como conjunto de países com culturas e tradições que transbordam as fronteiras físicas. Os esforços de unificação europeia pressupõem acomodações em diversos domínios, inclusive no sistema policial europeu.

Um dos aspectos básicos do sistema policial europeu é caracterizado pelo monismo, em países ou em épocas em que a estrutura política é ditatorial, frente ao dualismo ou pluralismo inerente às democracias tradicionais. Como exemplo de dualismo vertical, próprio dos países que aplicam o direito romano-germânico, existe na Espanha a Polícia Civil; na Itália, a Polícia-Carabineiros; na França, a Polícia-Gendarmerie; na Bélgica, a Polícia-Gendarmerie Real; em Luxemburgo, a Polícia-Gendarmerie. Já o dualismo horizontal, típico dos países anglo-saxões, em que todos os diversos organismos policiais exercem suas funções em todo o território, existe na Grã-Bretanha, a Polícia dos Condados e a Scotland Yard; na República Federal da Alemanha, a Polícia dos LANDES e a BUNDESKRIMINALMT (BKA). (DIAS, 2002)

Apresentam-se abaixo os sistemas policiais vigentes em diversos países europeus, como forma de observar suas características principais em termos de estrutura e competências.

1.1.1 Portugal

Seu sistema policial é constituído por duas organizações policiais, a Polícia da Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional da República (GRN), ambas fardadas e executando funções de polícia preventiva, repressiva e judiciária. Como ambas têm a seu encargo as mesmas funções, o que as diferencia é o critério de territorialidade. Assim, a PSP atua nas cidades com mais de vinte mil habitantes, e a GRN nas pequenas cidades e povoados, na área rural e nos portos ou fronteiras.

1.1.2 Espanha

O sistema policial desse País é constituído segundo o artigo 9 da Lei n. 2, de 13 de março de 1986, que define as Forças e os Corpos de Segurança do Estado pelo Corpo Nacional de Polícia como instituição armada de natureza civil, vinculado

ao Ministério do Interior, e pela Guarda Civil como instituição de natureza militar, vinculada aos Ministérios da Defesa e do Interior.

Como ambas têm a seu encargo, na maioria das vezes, as mesmas funções, o que as diferencia é o critério de territorialidade. Algumas atribuições podem ser consideradas exclusivas de cada corpo: Polícia – expedição de documentos de identidade, jogo, droga, etc.; Guarda Civil – armas e explosivos; trânsito, meio ambiente; escolta, fronteiras, portos, aeroportos, etc.

1.1.3 França

O sistema policial francês é constituído por duas organizações policiais a Gendarmerie e a Polícia Nacional.

A Gendarmerie, criada no século XII no reinado de Felipe Augusto, é uma instituição militar com jurisdição em todo o território francês e se constitui em força destinada a atuar na segurança pública, assegurando a ordem pública e o cumprimento das Leis. Compete à Gendarmerie a execução das atividades de Polícia Judiciária e Administrativa, defesa territorial e apoio às forças armadas e outras missões (defesa civil). Como polícia judiciária, atua na constatação de ilícitos penais, levantamento de processos, bem como na execução de delegações e requisições judiciais; como polícia administrativa, na manutenção da ordem pública, sob o caráter de policiamento preventivo e ostensivo.

A Polícia Nacional é uma instituição civil, vinculada ao Ministério do Interior, que realiza funções policiais, administrativas, técnicas e científicas. Sua missão principal é a de garantir a segurança em zonas urbanas e periféricas das grandes cidades, o que envolve apenas cinco por cento do território francês, mas atinge a maioria de sua população.

1.1.4 Itália

O sistema italiano estrutura-se a partir de três organizações policiais de caráter nacional: a Polícia do Estado, os Carabineiros e o Corpo de Guarda de Finanças.

A Polícia do Estado atua em todo o território nacional, mais especificamente nas grandes cidades, dispondo de um segmento uniformizado que atua nas atividades de polícia administrativa e outro segmento, à paisana, que atua na área da polícia judiciária.

Os Carabineiros foram criados em 13 de julho de 1814, com a missão de defender o Estado em tempos de guerra e, na paz, preservar a segurança. Sua

atuação produziu tão excelentes resultados que, em 24 de janeiro de 1861, passaram a se constituir a primeira arma do exército italiano. Para as atividades de defesa interna e territorial, os carabineiros dispõem de uma “organização móvel” constituída de treze batalhões muito bem adestrados e equipados, distribuídos por diferentes regiões do país. Contam, também, com um regimento de cavalaria e um batalhão de pára-quedistas.

O Corpo de Guarda de Finanças é um segmento uniformizado, de características militares, cuja missão específica é combate ao contrabando.

1.1.5 Inglaterra

É necessário destacar que dentro do referido conceito de sistema policial inglês só é possível incluir de forma direta os corpos policiais da Inglaterra e do País de Gales como um conjunto homogêneo no plano territorial e policial. Os modelos policiais da Escócia e da Irlanda do Norte, esta última em razão das atividades terroristas, não se ajustam aos critérios utilizadas pelos territórios anteriormente citados.

A polícia inglesa é subordinada ao Ministério do Interior, atuando em todo o país, mas com total autonomia nas províncias e nas grandes cidades. Existem também polícias municipais, com atribuições mais limitadas, tais como policiamento de parques, prédios públicos e serviços de trânsito.

1.1.6 Holanda

O sistema policial holandês estrutura-se a partir de duas organizações policiais básicas: a Polícia Nacional e as Polícias Municipais. Aquela é subordinada ao Ministério da Justiça, e estas ao Ministério do Interior. Ambas possuem competência de polícia administrativa e polícia judiciária, com a missão de manutenção da ordem jurídica, da ordem pública, e no controle e vigilância do tráfego.

1.1.7 Suécia

A Suécia tem uma única organização policial, estruturada em nível central (nacional), regional (províncias) e local (distritos).

A polícia sueca executa tanto o policiamento preventivo como o de investigação com fins de polícia judiciária.

1.1.8 Alemanha

A polícia, no sistema alemão, é uma organização estadual, possuindo os Estados competência legislativa sobre o funcionamento de sua organização policial.

Apesar de se constituir um corpo civil armado, sua organização apresenta uma estrutura de características militares em linha; desempenham tanto funções de polícia ostensiva, como de polícia preventiva e de polícia judiciária, tais como controle de trânsito, tropa de choque, polícia marítima, polícia criminal, etc. Opera com base em Distritos Policiais, que possuem como autoridade máxima o Presidente da Polícia, um funcionário civil ocupando um cargo de confiança de escolha do Governador do Estado. Subordinado a ele se encontra o Chefe de Polícia que, normalmente, é um integrante da polícia fardada, e que tem sob seu comando o Chefe do Policiamento Ostensivo e o Chefe da Polícia Criminal.

1.2 Modelos Policiais na América

1.2.1 Estados Unidos

A polícia norte americana é uma organização altamente fragmentada e descentralizada, através de numerosas agências ou corpos de segurança, ora baseadas em funções, ora baseadas na diversidade geográfica de suas jurisdições. Estudos feitos pelo Governo americano indicam que, em 1993 havia cerca de 17.784 polícias locais (Condado), empregando cerca de 521.858 pessoas em tempo integral. Esse efetivo, está mais concentrado nas maiores cidades, como Chicago, Houston, Los Angeles, New York e Philadelphia. Cerca de 62 % de todas as polícias locais empregam menos do que dez policiais; menos do que 4% do todas as polícias locais (515) empregam pelo menos 100 policiais em suas atividades .

O Chefe da Policia Local, ou *Sheriff*, que coordena uma estrutura de características militares, é assessorado por um subchefe, assistente ou agente. O *Sheriff* é eleito diretamente pela população local (Condado), com mandato de dois anos, podendo ser reeleito. Suas atividades envolvem a supervisão de atividades relativas ao policiamento preventivo, ostensivo e de polícia judiciária.

1.2.2 Canadá

Um dos aspectos mais importantes, que melhor podem caracterizar a polícia canadense do século XX, é a sua desvinculação do mundo militar, a importância do distrito como base territorial de atuação e sua estrita relação com a comunidade a que serve, através de uma extensa rede de postos de atendimento ao cidadão.

Em função da sua capacidade de absorver as influências e as mudanças que ocorrem em outras regiões da América, principalmente do país mais vizinho,

que são os Estados Unidos, o Canadá tem conseguido conciliar aspectos como a descentralização e a eficiência de resultados operacionais.

1.2.3 Argentina

O sistema policial argentino é composto por três organizações: a Polícia Federal, a Polícia de Província (Estado) e a Gendarmeria Nacional.

A Polícia Federal atua na Capital do país, na Antártida e em vinte e duas províncias, principalmente em suas capitais e principais cidades, como auxiliar da Justiça Federal, possuindo tropa de cavalaria e forças de controle de tumulto. Tem sob sua responsabilidade o policiamento de trânsito, bem como a segurança em aeroportos, embaixadas, palácio do governo, etc.

Ela é uma organização civil subordinada ao Ministério do Interior e efetua suas operações através de Comissárias; possui ainda um segmento fardado para executar o policiamento (tropas de choque) e outro, não fardado, para realização de serviços de investigação.

A Polícia de Província é uma instituição civil armada, subordinada ao Governador da Província (Estado) através do Ministério do Governo. A chefatura é o seu órgão máximo dirigida por um Oficial Superior da ativa ou da reserva, designado pelo Governador, e que ocupa o cargo de Chefe de Polícia. Essa designação pode recair sobre oficiais da corporação ou das Forças Armadas. Trata-se de uma polícia completa desempenhando o policiamento ostensivo, preventivo, de polícia judiciária, e ainda em auxílio a Polícia Federal ou Gendarmeria Nacional.

A Gendarmeria Nacional é uma força de segurança militarizada diretamente subordinada ao Ministério da Defesa, atuando nas fronteiras do país, cumprindo funções de polícia de segurança e judiciária, na área federal. Efetua ainda o policiamento rodoviário federal, policiamento florestal, a prevenção e a repressão, em caso de alterações da ordem pública. É, portanto, uma polícia completa.

1.3 Modelos Policiais na Ásia

1.3.1 Japão

O sistema policial japonês está estruturado em dois níveis: nacional e local. Em nível nacional existem dois órgãos: a Comissão Nacional de Segurança Pública (Kokka Koan Linkai) e a Agência Nacional de Polícia (Kopsatsusho). Os dois órgãos têm a seu encargo o controle, relacionamento e coordenação entre as

polícias locais, bem como a administração de assuntos ligados ao treinamento, comunicações, estatísticas criminais e controle de todos os equipamentos utilizados pelo sistema policial japonês.

A polícia japonesa é organização civil, mas, apesar de não integrar as Forças Armadas do país, possui estrutura, formação e disciplinas nos moldes de uma corporação militar. Suas atividades envolvem os policiamentos preventivo e policiamento ostensivo e os serviços relativos à polícia judiciária.

A Comissão Nacional de Segurança Pública é subordinada ao Primeiro Ministro é composta por um presidente e cinco membros. Um Ministro de Estado é indicado para o cargo de Presidente, os demais membros são indicados pelo Primeiro-Ministro e referendados pelo Parlamento, sendo vedada cumulativamente o exercício de qualquer atividade políticopartidária.

O policiamento local em cada Prefeitura é dividido em sub-áreas e, em cada uma delas existe uma Guarnição Policial (Keisatsu-Sho), com jurisdição sobre aquela parte da cidade. A Guarnição Policial constitui a linha de frente das unidades operacionais das polícias locais, pois é encarregada prioritariamente da manutenção da ordem pública. Existem cerca de 1.200 Guarnições Policiais distribuídas pelo país, com efetivos que variam de 15 a 500 policiais cada uma.

Essas guarnições possuem cabinas policiais (Koban) instaladas em vários locais nos centros urbanos mais densamente habitados. As cabinas podem ser de três tipos: cabinas policiais comuns, que seguem a arquitetura do local onde estão instaladas; cabinas policiais residenciais, que, instaladas em pequenas vilas e comunidades, destinando-se também à residência da família do policial; cabinas de segurança policial, empregadas para segurança de determinadas instalações. O número de policiais empregados em cada uma delas varia de acordo com as necessidades do serviço policial.

1.4 Diversidade de Modelos

O conhecimento desses diferentes modelos de polícia permitiu identificar a diversidade de estruturas, sistemas operacionais e condições de segurança pública. Os diferentes modelos deixam transparecer que não existem critérios únicos, ou melhores, no sentido de atendimento das necessidades de uma determinada sociedade.

Algumas considerações podem ser feitas a respeito dos vários modelos de organizações policiais existentes nas mais diferentes regiões do mundo:

- A maioria dos países focalizados neste estudo tem mais de um organismo policial.
- As polícias executam o ciclo completo das funções policiais: de polícia preventiva, investigação criminal e polícia judiciária.
- É possível identificar que na maioria dos países existe pelo menos uma corporação policial com características militares.
- A maioria das polícias civis organizam-se com base na hierarquia e na disciplina, como ocorre nas organizações militares.
- Tanto a polícia administrativa quanto a judiciária tem seus próprios agentes com subordinação direta.
- A subordinação das forças policiais é feita tanto a Ministérios que integram o governo central do país a que pertencem, quanto aos governos provinciais (Estados).
- As tarefas das organizações policiais são múltiplas, não se restringindo apenas ao combate da violência e da criminalidade.
- O policiamento ostensivo é feito unicamente por pessoal uniformizado. Pessoal em trajes civil pode ser encontrado nas áreas de investigação criminal ou em atividades exclusivamente burocráticas.
- Há necessidade da existência de instalações próprias, equipamentos e domínio de técnicas para execução de perícias e exames técnicos, para o pleno desempenho de suas atividades de investigação.
- A base local de estruturação e atuação da força policial tem produzido melhores resultados para a sociedade. (DIAS, 2002)

Como se nota, não existe um modelo uniforme, mas pelo menos três características dominantes entre eles: a estrutura da organização policial apresenta características militares ou não, e, dentro delas, cada país tem procurado se ajustar autonomamente e, ainda, na maioria dos países, é possível identificar o grande predomínio de forças policiais com atuação local (município).

2. POLICIAMENTO COMUNITÁRIO - CARACTERIZAÇÃO

“O policiamento comunitário expressa uma filosofia operacional orientada à divisão de responsabilidades entre a polícia e cidadãos no planejamento e na implementação das políticas públicas de segurança”. (DIAS NETO, 2000)

Trata-se de um modelo democrático de policiamento, que requer a participação ativa do governo local, dos líderes cívicos e comerciais, das agências públicas e privadas, dos moradores, das igrejas, das escolas e dos hospitais, enfim, de todos os que compartilham da preocupação com o bem-estar da comunidade. Todos esses atores passam a ser também responsáveis pela garantia desse bem-estar.

A comunidade, representada por líderes comunitários, começa a reconhecer que deve compartilhar com o Estado a responsabilidade de manter-se segura, posicionando-se de maneira unificada contra o crime, a violência e a violação às leis, comprometendo-se a aumentar a prevenção contra o crime. Nesse contexto, cabe à Polícia auxiliar a comunidade a construir comunidades auto-suficientes, nas quais o crime e a desordem não atinjam índices intoleráveis.

Theodomiro Dias Neto, ao tratar da filosofia de polícia comunitária, lembra que pesa sobre o policiamento comunitário uma falsa idéia de polícia omissa. Comenta o autor:

Quando não se conhece ou não se pratica Polícia Comunitária, é comum se afirmar que esta nova forma ou filosofia de atuação é uma 'polícia light' ou uma 'polícia frouxa', ou mesmo uma 'polícia que não pode mais agir'. Na verdade, Polícia Comunitária é uma forma técnica e profissional de atuação perante a sociedade, numa época em que a tecnologia, qualidade no serviço e o adequado preparo são exigidos em qualquer profissão.

Robert Trojanovicz, em seu livro "Policiamento comunitário: como começar", citado por Dias Neto, traça as características do policiamento comunitário por exclusão, elencando o que não o é. E menciona:

1. policiamento comunitário não é uma tática, nem um programa e nem uma técnica;
2. policiamento comunitário não é apenas relações públicas;
3. policiamento comunitário não é anti-tecnologia;
4. policiamento comunitário não é condescendente com o crime;
5. policiamento comunitário não é espalhafatoso e nem camisa "10";
6. policiamento comunitário não é paternalista;
7. policiamento comunitário não é uma modalidade ou uma ação especializada isolada dentro da instituição;
8. policiamento comunitário não é uma perfumaria;
9. policiamento comunitário não pode ser um enfoque de cima para baixo;
10. policiamento comunitário não é uma fórmula mágica ou panacéia;
11. policiamento comunitário não deve favorecer ricos e poderosos;
12. policiamento comunitário não é uma simples edificação;
13. policiamento comunitário não pode ser interpretado como um instrumento político-partidário.

Com efeito, o policiamento comunitário não é nada disso. Ao contrário.

O policiamento comunitário deve ser entendido como um novo modo de oferecer o serviço policial à comunidade, com mais eficiência.

A transparência é essencial ao bom desenvolvimento do policiamento comunitário, que não resiste a demagogias.

A tecnologia pode contribuir muito para o policiamento comunitário, especialmente no que se refere ao armamento não letal e ao monitoramento

eletrônico. O policial não precisa estar desarmado para aderir à filosofia da polícia comunitária, deve apenas utilizar o armamento suficiente e necessário à atividade policial.

O policial comunitário não se desvia de sua atuação como agente repressor do crime. Assim, realiza prisões e demais atividades típicas da atuação policial. Seu diferencial é que, além dessas atividades, funciona pró-ativamente, prevenindo o crime, através de orientação à sociedade e de coletor de informações de interesse investigativo.

A atuação do policial comunitário não deve ser exibicionista, mas o policial deve se fazer conhecido a fim de inspirar confiança na comunidade e assim desempenhar melhor seu papel.

Embora o policial comunitário deva ser conhecido da comunidade em que atua, não deve privilegiar os amigos em detrimento de outras pessoas, pautando-se pela impessoalidade necessária à proteção do interesse comunitário.

O policiamento comunitário não deve ser encarado como forma de policiamento especializado, mas deve ser adotado como estratégia de combate à criminalidade.

O policial comunitário funciona como agente de melhoria do bem-estar da comunidade, vez que promove o aumento da sensação de segurança da população, através de sua atuação preventiva.

O policiamento comunitário não pretende resolver o problema da criminalidade, mas visa a favorecer a aproximação entre polícia e comunidade, viabilizando uma atuação mais eficaz dos órgãos de segurança, no âmbito preventivo.

A filosofia de polícia comunitária não deve ser encarada como modismo para atender a interesses políticos momentâneos. Ao contrário, deve ser entendida como ideologia do serviço policial, a ensejar mudança de mentalidade dos componentes das corporações, quebra de paradigmas na atividade policial.

De fato. A implantação do policiamento comunitário impõe alterações fundamentais na estrutura e na administração das organizações policiais. O controle e a prevenção do crime continuam a ser focos do trabalho policial nessa modalidade de policiamento, mas muda a percepção que a comunidade tem das organizações policiais, à medida que muda a estratégia de policiamento, que não mais se preocupa apenas com as estatísticas do crime, mas pretende atingir suas causas, a

fim de evitá-lo. Fortalecem-se os laços entre polícia e comunidade, que se tornam parceiras no combate à criminalidade.

3. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA FILOSOFIA DA POLÍCIA COMUNITÁRIA

Um primeiro olhar sobre a filosofia da polícia comunitária pode levar ao errôneo entendimento de que ela apenas pode ser aplicada à Polícia Militar, incumbida, no Brasil, do policiamento ostensivo-preventivo. Tendo a filosofia como meta maior o combate ao crime através da prevenção, tal conclusão pode parecer a única possível.

Nada mais distante da verdade. Com efeito, a diferenciação das funções constitucionais das instituições policiais não impede que também a polícia judiciária adote a filosofia de polícia comunitária e também funcione como agente de prevenção ao crime, através do desempenho de sua atividade-fim.

A Polícia Civil, ao atuar de forma comunitária, propicia a troca de informações com a polícia ostensiva, viabilizando o melhor planejamento desta. Ademais, ao conhecer as causas da criminalidade em determinada comunidade, pode orientá-la a evitar a incidência criminal, através de ações educativas e de apoio às vítimas e acompanhamento de autores de crimes já ocorridos, a fim de evitar a reincidência.

A atuação da polícia judiciária como polícia comunitária é discreta, tal como sua atividade no modelo tradicional de polícia, mas é perceptível desde o atendimento ao público na Delegacia de Polícia, seja no registro de ocorrências, seja no atendimento em geral, seja na transparência e informação ao público acerca das providências adotadas em torno de fatos ocorridos na comunidade.

Exemplo típico de atuação comunitária da polícia judiciária é a atuação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs). Nestas, além de atuar especificamente no registro de fatos criminosos que vitimam mulheres, em crimes de gênero, a Polícia Civil promove atendimento especializado às vítimas, oferecendo-lhes atendimento gratuito de psicologia e de assistência social. Ademais, em parceria com casas-abrigo, auxilia as vítimas em situação de risco a ocultarem-se temporariamente, evitando reincidência, bem como a ocorrência de crimes mais graves.

No que tange aos agressores, algumas Delegacias Especializadas no atendimento à mulher lhes oferecem atendimento psicológico. Finalmente, através

da realização de palestras educativas em colégios, igrejas, conselhos comunitários de segurança e centros culturais, essas unidades especializadas de atendimento da polícia judiciária realizam trabalho preventivo, à medida que promovem a conscientização da comunidade na necessidade de se combater a violência doméstica e a violência contra a mulher.

No livro *Violência contra a Mulher – a ineficácia da justiça penal consensuada*, esta autora teve a oportunidade de apresentar um projeto de assistência psicossocial aos envolvidos nos procedimentos criminais referentes à violência de menor potencial ofensivo contra a mulher. A minuta do projeto, constante do livro, é anexada ao presente, para análise de sua abrangência e reflexão acerca de seu efeito como instrumento de polícia comunitária.

Deve-se lembrar, ainda, que no corrente ano a Polícia Civil do Estado de Goiás editou o Manual para instalação da Polícia Civil Comunitária, material que contém doutrina de policiamento comunitário, exemplificando atividades policiais civis que atendam a essa filosofia, concluindo, ao final, que “a polícia comunitária não é outra polícia; é apenas o policiamento exercido em sua plenitude”. (ESTADO DE GOIÁS, POLÍCIA CIVIL, 2006).

Também as Delegacias especializadas no atendimento à criança e ao adolescente podem ser citadas como experiências de polícia comunitária, já que ali há profissionais das áreas de psicologia, assistência social e educadores para prestar assistência às vítimas, além de parcerias com a comunidade para acompanhamento futuro. Também os policiais profissionais dessa área realizam palestras e reuniões com a comunidade, além da elaboração de cartilhas de segurança pessoal para a comunidade, como ocorreu no corrente ano em Goiânia.

CONCLUSÃO

A diminuição da criminalidade é o que a população mais espera da polícia. A polícia, por sua vez, também imagina ser esta sua maior missão e acredita, em sua maior parte, que pode contribuir para este resultado. Existem dúvidas sobre até que ponto a polícia pode ou não, por si só, diminuir a criminalidade, e estas dúvidas são ainda maiores com relação à polícia comunitária.

O policiamento tradicional – focado no controle do crime, patrulhamento ostensivo direcionado ou aleatório, respostas rápidas a chamados telefônicos, investigação criminal, etc. – não deve ser deixado de lado e simplesmente substituído pelo Policiamento Comunitário. As diversas modalidades de policiamento talvez não sejam alternativas excludentes, e sejam adequadas, cada qual à sua maneira, para objetivos diferentes.

Mesmo supondo que os efeitos da introdução do policiamento comunitário sejam principalmente subjetivos – melhora da avaliação da polícia e diminuição do medo – tais efeitos, por si só, já justificariam a existência deste tipo de policiamento, sem falar das outras vantagens adicionais como a diminuição da violência policial e maiores participação e organização comunitária.

Estes itens - aumento da confiança da população na polícia, diminuição dos casos de abusos policiais, incentivo à participação da comunidade, aumento na auto-estima e satisfação no trabalho entre os policiais - precisam seriamente ser levados em consideração em qualquer tentativa de avaliação que se faça do policiamento comunitário já instalado, bem como de eventual abordagem sobre a conveniência de sua implantação.

No Brasil e em outras sociedades latino-americanas, o policiamento comunitário deve ser pensado não apenas como um instrumento de eficiência no combate ao crime, mas também como modelo de policiamento democrático, que substitua o medo por uma relação de confiança mútua entre polícia e sociedade. Esta confiança, por sua vez, é a base para o policiamento eficaz, pois a informação sobre crimes e criminosos, que é a base do trabalho de investigação policial, só é fornecida voluntariamente pelos cidadãos se estes respeitam e confiam na polícia que têm.

A fim de encerrar o presente trabalho, transcreve-se o Juramento do Policial Civil Comunitário, constante do Manual para instalação da Polícia Civil Comunitária, editado pela Polícia Civil do Estado de Goiás no corrente ano, de autoria da servidora policial civil Edna Maria do Nascimento:

Prometo ser Policial Comunitário e juro dirigir a minha conduta pelos são princípios da moral, exercendo com lealdade e dignidade os deveres do meu cargo, bem como respeitar, estimar, tratar com justiça e gentileza a todos, manter disciplina e espírito de cooperação, aprimorando assim o meu caráter e a capacidade de auto-estima.

ABSTRACT: The intent of this article was to present many police patterns and, afterwards, to define the communal police, showing its main features, reporting brazilian experiences and to demonstrate the viability of the judicial police participating into this new philosophy.

KEY WORDS: police patterns. Communal police. Judicial police.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Luiz Otávio O. Violência e crime, sociedade e Estado. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=945>. Acesso em: 14 out. 2005.

_____. Direitos humanos e violência policial. Uma polícia menos letal: o profissionalismo policial. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3794>. Acesso em: 03 dez. 2005.

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência contra a mulher: a ineficácia da justiça penal consensuada**. São Paulo: Lex Editora S.A., 2003.

BAYLEY, David H.; SKOLNILCK, Jerome H. **Nova Polícia: Inovações na polícia de seis cidades norte-americanas**. Tradução de Geraldo Gerson de Souza. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

BRASÍLIA. SENASP. **Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária**. Apostila. Brasília, 2006.420p.

DIAS, Gilberto. **A gestão da produção de segurança pública e a formação do oficial policial militar: o caso da Polícia Militar de Santa Catarina**. 2002. 244 f. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

DIAS NETO, Theodomiro. **Policiamento comunitário e controle sobre a polícia – a experiência norte-americana**. São Paulo: IBCCrim, 2000.

GOIÁS (Estado). Polícia Civil. Comissão de Elaboração. **Polícia Comunitária – manual para instalação**. Goiânia, 2006, 20 p.

GOUVEIA, Joilson Fernandes de. Polícia Militar e violência: reflexão. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1588>. Acesso em: 03 dez. 2005.

KAHN, Túlio. **Polícia Comunitária: avaliando a experiência**. 2000. 32 f. Pesquisa. Ilanud, São Paulo, 2000.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Polícia, violência e sociedade. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1599>. Acesso em: 03 dez. 2005.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX. **Policiamento Comunitário: como começar**. Tradução de Mina Seinfeld de Carakushansky. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1994.

VIEGAS, Weverson. Cidadania e participação popular. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 86, set. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4199>. Acesso em: 06 jul. 2005.